



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000354-09.2013.815.0541 — Vara Única de Pocinhos**

**RELATOR** : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Banco Mercantil do Brasil

**ADVOGADO(A)** : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/PB 76.696)

**APELADO** : Marlinda Matias Costa de Sousa

**ADVOGADO(A)** : Marcella Pimentel de Lavôr Lins (OAB/PB 22.372)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM INDÉBITO — ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — VALOR MÚTUO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DA PROMOVENTE — COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO — DANO MORAL NÃO RECONHECIDO — REFORMA DO DO *DECISUM* — PROVIMENTO DO APELO .**

*— Comprovada a perfectibilização do negócio, com o pagamento do importe correspondente ao mútuo em favor do beneficiário, são devidos os respectivos descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes às parcelas do empréstimo contratado, fato que não configura ato ilícito, tampouco atrai o dever de indenizar ou a repetição do indébito. 2 - Recurso conhecido e desprovido. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0005094-97.2011.8.06.0066 Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento a apelação cível.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Mercantil do Brasil** contra sentença de fls. 74/78 prolatada pelo Juízo da Vara Única de Pocinhos, nos autos da ação indenizatória cumulada com indébito movida por **Marlinda Matias Costa de Sousa** em face do banco apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente o pedido para declarar inexistente o débito, suspender os descontos do empréstimo objeto da lide, condenar o banco promovido ao pagamento de R\$ 3.000,00, referente aos danos morais, bem como determinar a devolução em dobro do valor de R\$ 849,60. Determinou, ainda, o cancelamento do empréstimo em nome da autora, junto ao cadastro do INSS, bem como que fossem oficiados os órgãos de proteção ao crédito para retirado do nome da autora dos seus cadastros.

Condenou, ainda, o banco promovido em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado, o banco promovido interpôs apelação cível, aduzindo a inexistência do dano moral alegado, uma vez regular a contratação, bem como a impossibilidade de devolução do valor de R\$ 849,60, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que este foi depositado na conta da promovente. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório. (fls. 97/116)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 120/124)

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 130/132, opinou no sentido do provimento parcial do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Em suma, a autora (apelada) ingressou com a presente Ação de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais, afirmando que vem sofrendo descontos em seu contracheque em decorrência de empréstimo consignado realizado pelo Banco sem sua autorização. Afirmou, ainda, existir um crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 849,60, referente ao empréstimo não contratado. Pugnou pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como por indenização pelos danos morais sofridos.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do relatório supra.

Pois bem. Merece reforma a sentença.

Sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexos de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que o apelante praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

No caso dos autos, a promovente/apelada, alegando que foi vítima de fraude, afirma que houve descontos em seu contracheque referente ao empréstimo não contratado com o banco promovido, porém não acostou qualquer documento que comprovasse os referidos descontos.

Em contrapartida, o banco apelado aduz a regularidade do contrato de empréstimo consignado e, como prova, acostou documentos de fls. 55/65 (contrato de empréstimo assinado pela promovente, cópia de RG/CPF e comprovante de residência da autora).

Ora, muito embora a promovente/apelada alegue que foi vítima de fraude, não há nos autos qualquer prova de que seus documentos foram extraviados ou roubados, de modo que terceiro realiza-se empréstimo em seu nome. A única documentação acostada pela parte autora é um Boletim de ocorrência de fls. 13, onde afirma em depoimento que foi vítima de fraude, uma vez que teriam usado seu número de benefício do INSS para realizar empréstimo bancário sem sua autorização.

Note-se que não há menção ao fato de que seus documentos foram perdidos ou roubados, de modo que os documentos apresentados pelo banco promovido/apelante corroboram para a versão de que o empréstimo foi regularmente contratado.

Ademais, como bem afirma o apelante, o valor do empréstimo de R\$ 849,60 foi creditado na conta corrente da autora/apelada, fato este aduzido na inicial pela promovente e confirmado em seu depoimento na audiência de fls. 23, apontando para a regularidade da contratação. Assim, não há motivos para indenização, porquanto inexistente o dano moral alegado, tampouco faz sentido devolver em dobro para autora o valor de R\$ 849,60, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

*EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO REGULARMENTE. VALOR DO MÚTUO COMPROVADAMENTE DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AFASTADA A REPETIÇÃO DE*

*INDÉBITO E O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Comprovada a perfectibilização do negócio, com o pagamento do importe correspondente ao mútuo em favor do beneficiário, são devidos os respectivos descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes às parcelas do empréstimo contratado, fato que não configura ato ilícito, tampouco atrai o dever de indenizar ou a repetição do indébito. 2 - Recurso conhecido e desprovido. APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0005094-97.2011.8.06.0066 Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.*

*NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ORIUNDOS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO IMPUGNADOS PELO AUTOR. Caso dos autos em que o banco requerido colacionou documentos comprobatórios de que o mútuo foi efetivamente contratado pelo autor, e de que os respectivos valores tomados em empréstimo foram objeto de depósito via TED. Confirmada a sentença de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível Nº 70063330062 (Nº CNJ: 0018384-79.2015.8.21.7000) Porto Alegre, 08 de outubro de 2015.*

Assim, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo* não houve conduta ilícita por parte do apelante capaz de gerar a responsabilização civil, sendo imperiosa a reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido inicial.

Inverto o ônus sucumbencial, com a ressalva do §3º do art. 98 do NCPC em razão de ser o promovente/apelado beneficiário da Gratuidade de Justiça;

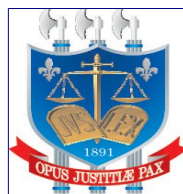
**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente no julgamento o Dr. Francisco Vieira Neto, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**João Batista Barbosa**  
**Relator – Juiz convocado**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000354-09.2013.815.0541 — Vara Única de Pocinhos**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Mercantil do Brasil** contra sentença de fls. 74/78 prolatada pelo Juízo da Vara Única de Pocinhos, nos autos da ação indenizatória cumulada com indébito movida por **Marlinda Matias Costa de Sousa** em face do banco apelante.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente o pedido para declarar inexistente o débito, suspender os descontos do empréstimo objeto da lide, condenar o banco promovido ao pagamento de R\$ 3.000,00, referente aos danos morais, bem como determinar a devolução em dobro do valor de R\$ 849,60. Determinou, ainda, o cancelamento do empréstimo em nome da autora, junto ao cadastro do INSS, bem como que fossem oficiados os órgãos de proteção ao crédito para retirado do nome da autora dos seus cadastros.

Condenou, ainda, o banco promovido em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignado, o banco promovido interpôs apelação cível, aduzindo a inexistência do dano moral alegado, uma vez regular a contratação, bem como a impossibilidade de devolução do valor de R\$ 849,60, sob pena de enriquecimento ilícito, uma vez que este foi depositado na conta da promovente. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório. (fls. 97/116)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 120/124)

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 130/132, opinou no sentido do provimento parcial do recurso.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***